FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011551-69.2016.8.26.0566 - 2016/002784**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito Documento de IP, BO - 341/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 2493/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO
Réu: NARCISO ANDRADE DA PENHA JUNIOR

Data da Audiência 08/03/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de NARCISO ANDRADE DA PENHA JUNIOR, realizada no dia 08 de março de 2018, sob a presidência do DR. **CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a** presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha MARIO LEANDRO DE ALMEIDA NETO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra NARCISO ANDRADE DA PENHA JUNIOR pela prática de crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo pericial. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é reincidente não específico,

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

conforme certidão de fls. 46, podendo em razão dessa circunstância ser beneficiado com a pena restritiva de direitos, bem como a suspensão judicial do direito de dirigir. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso. O regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. NARCISO ANDRADE DA PENHA JUNIOR, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Em especial anoto que o laudo de fls. 14 comprova elevada concentração de álcool no sangue do acusado, e o policial ouvido nesta data confirmou que o réu ostentava sinais de embriaguez por ocasião do fato, qual fosse, o acidente de trânsito. Assim, procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 6 meses de detenção, 10 dias-multa e 2 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária em dinheiro no valor de 01 salário mínimo. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu NARCISO ANDRADE DA PENHA JÚNIOR à pena de prestação pecuniária em dinheiro no valor de 01 salário-mínimo, 10 dias-multa e 02 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, por infração ao artigo 306 do Código de

FLS.

| TRIBUNAL DE JUSTIÇA | |
|------------------------------------|--|
| * | |
| -S ⁴ ⁴ P - | |
| * == -× | |
| 1 DE 152 ED 100 DE 1424 | |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

| Transito Brasileiro. <u>Publicada</u> em audiencia saem os presentes intimados. Comunique- |
|---|
| se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. |
| Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois |
| de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis |
| Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. |
| |
| Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL |
| DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA |
| |
| Promotor: |
| Acusado: |
| Defensor Público: |